



Número: **0801800-53.2024.8.15.0371**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO (REPRESENTANTE)	
Lidiane Martins Sarmiento (REQUERENTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)	
JOSÉ VALDEVAN DE SOUSA SILVA (ACUSADO)	ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO (ADVOGADO) CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES (ADVOGADO) JOSE POLICARPO DANTAS NETO (ADVOGADO) FRANCISCA CONSUELO NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES (ADVOGADO) HUGO ABRANTES FERNANDES (ADVOGADO) OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO)
Cleuton Martins de Sousa (ACUSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87576 746	22/03/2024 10:15	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SOUSA**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725

Tel.: (83) 35226601; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº do Processo: 0801800-53.2024.8.15.0371.

Classe Processual: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313).

Assuntos: [Contra a Mulher].

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO; Lidiane Martins Sarmento; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA(09.284.001/0001-80); .

INDICIADO: JOSÉ VALDEVAN DE SOUSA SILVA(060.934.824-80); Cleuton Martins de Sousa; OZAEL DA COSTA FERNANDES(374.395.454-00); HUGO ABRANTES FERNANDES(086.669.514-19); MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES(284.841.004-30); FRANCISCA CONSUELO NOGUEIRA ALVES(013.703.274-98); JOSE POLICARPO DANTAS NETO(700.487.824-40); CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES(118.641.894-01); ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO(089.773.074-73); .

DECISÃO – OFÍCIO.

Vistos, etc.

O réu constituiu defensor o qual apresentou pedido de revogação da prisão preventiva c/c pedido de prisão domiciliar (id. 86802705).

Aduz a defesa que não há nada nos autos que indique que o réu, solto, voltará a delinquir, e o fato não teve nenhuma repercussão na sociedade.

Alega também que o réu é pessoa portadora de transtorno de ansiedade e necessita de cuidados médicos, anexando alguns documentos.



Com vistas dos autos o órgão do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva.

Relatado. DECIDO.

Perlustrando os autos, vejo que o acusado foi preso no dia 07/03/2024.

É bem verdade que a prisão se deu pelo descumprimento de medida protetiva anteriormente deferida, com base na aplicação da lei penal. Contudo, é fato demonstrado que o réu teve dois episódios de ansiedade extrema com desmaios, um quando foi preso e outro na Delegacia de Polícia logo após a realização da audiência de custódia.

Assim, considerando que o réu é pessoa doente e que, pelo tempo de prisão já decorrido, o estado anormal do fato já passou, além das circunstâncias em que se deu o suposto descumprimento das medidas protetivas, entendo prudente reavaliar a prisão.

Dispõe o art. 318 do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Com a juntada dos documentos médicos, comprovou a defesa que o apenado está



acometido de moléstia que compromete a sua atividade laboral (ansiedade extrema), que precisa de tratamento e mediação diária.

Logo, considerando a doença pela qual está acometido o apenado e o tratamento necessário a sua recuperação, vejo que no presente processo temos um caso excepcional, o que atende ao disposto no art. 318, inc. II, do CPP.

O réu necessita se recuperar da doença a qual está acometido, necessitando de cuidados médicos e tratamento contínuo e adequado, e como é público e notório, no estabelecimento prisional **inexiste** tratamento adequado.

Ainda, vejo afronta ao princípio da dignidade humana, tanto para o **apenado** como para os outros presos e servidores do **presídio**, que, diariamente, estarão em contato com o presente réu sem serem treinados ou ensinados de como proceder com uma pessoa doente e que necessita de cuidados inexistentes na Colônia Penal Agrícola do Sertão.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 316, 318, II, 321 e 350 do CPP, **substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar, determinando a soltura do réu JOSÉ VALDEVAM DE SOUSA SILVA**, com qualificação nos autos, independentemente do pagamento de fiança, sujeitando-a às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, e mantendo as medidas protetivas anteriormente aplicadas, além de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Aplico ao acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, devendo as mesmas serem comunicadas e assinadas, mediante termo de compromisso:



- 1) uso de tornozeleira eletrônica;
- 02) Recolher-se EM SUA RESIDÊNCIA durante o período noturno, de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados, das 22:00 às 05:00 horas;
- 03) Recolher-se em sua residência, nos finais de semana, a partir do sábado às 13:00 horas, e nos feriados, a partir da véspera às 19:00 horas, dela apenas podendo se ausentar no dia útil seguinte ao final de semana ou feriado, a partir das 05:00 horas;
- 04) Não se ausentar do Município em que reside, sem prévia autorização do Juízo;
- 05) Nunca portar armas de qualquer espécie;
- 06) Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições;
- 07) Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas;
- 08) Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares;
- 09) Comprovar até o 1º dia útil seguinte, por documento idôneo, quando necessário ultrapassar perímetro por motivo de saúde ou o período de recolhimento domiciliar, contactando o órgão de acompanhamento, via telefone, nessas mesmas hipóteses;
- 10) Observar a integridade do equipamento e abster-se de removê-lo, violá-lo, modificá-lo, danificá-lo ou permitir que outro o faça;
- 11) Ter aparelho celular e informar número telefônico de pessoa próxima e/ou da família e manter os números cadastrados, para efeitos de acompanhamento pelo setor de monitoramento;



12) Manter carregadas as baterias do equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira) e do aparelho celular;

13) Não ultrapassar o perímetro da comarca, salvo após prévio e justificado requerimento e expressa autorização judicial, conforme o caso;

14) Comunicar imediatamente pelo telefone da central de monitoramento e, no primeiro dia útil, por documento idôneo a este juízo, eventual e urgente necessidade médica que exija violar horário de recolhimento ou o perímetro estabelecido.

Em contato com a GESIPE, foi disponibilizada uma tornozeleira eletrônica na Comarca de Patos.

Assim sendo, deve o réu, imediatamente após a sua soltura, comparecer ao Presídio Regional de Patos para que a GESIPE/Central de Monitoramento e a direção do citado estabelecimento prisional instalem o monitoramento eletrônico no acusado, com as condições acima especificadas.

Oficie-se ao Diretor do Presídio, comunicando-o da concessão da prisão domiciliar, e encarregando-o de esclarecer ao apenado as condições a que o mesmo fica submetido e que, caso não cumpra tais determinações, será o apenado recolhido ao cárcere imediatamente, devendo comunicar a este Juízo qualquer alteração no endereço do apenado, sob pena de revogação do benefício.



Expeçam-se a competente ordem de liberação e/ou alvará de soltura e o termo de compromisso, com as obrigações acima descritas, devendo o réu ser colocado em prisão domiciliar imediatamente.

Fica o réu ciente de que as Medidas Protetivas de Urgência permanecem válidas, estando proibido de se aproximar da vítima, da sua residência ou do seu local de trabalho e, até mesmo, manter contato ou fazer qualquer referência aos fatos discutidos nestes autos ou outros que invadam a esfera de privacidade da vítima, a exponha a humilhação ou vexame, em redes sociais ou grupos de whatsapp.

Procedam-se as anotações e expedientes necessários.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa de todo o teor da presente decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos com a devida baixa no sistema.

Servirá a presente decisão como ofício, na forma do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB.

Sousa – PB, 21 de março de 2024.

Caroline Silvestrini de Campos Rocha



Juíza de Direito

